

VOTO
PROCESSO: 00065.535037/2017-56
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 29 de Maio de 2020.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.535037/2017-56	669226205	03218/2018	AZUL	18/04/2017	23/01/2018	02/02/2018	20/02/2018	26/12/2019	04/02/2020	R\$ 40.000,00	14/02/2020	05/03/2020

Enquadramento: Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO
HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** O operador aéreo supracitado deixou de efetuar o pagamento de compensação financeira a passageiras em preterição. Abaixo, no campo Dados Complementares, encontram-se as identificações das passageiras, a data da ocorrência, o aeroporto de origem e o número do voo

2. **Do Relatório de Fiscalização:**

3. **INTERESSADO:**

4. **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

5. Aeroporto Internacional Tancredo Neves Confins/MG

6. **OCORRÊNCIA:**

7. Data: 18/04/2017

8. Hora: 11h10

9. Local: Aeroporto Internacional Tancredo Neves

10. **I – DOS FATOS**

11. Em 18 de abril de 2017 foi registrada presencialmente no Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC/CNF) a manifestação nº 20170006626 (doc. SEI 0606649). Referida manifestação descreve que:

ATENDIMENTO CNF: Em 18/04/2017, às 11h28, compareceu a este atendimento presencial os passageiros Sr. Wilson Wladimir de Alencar Mendes, CPF 262.961.792-00, Adriane Carvalho de Alencar, CPF 857.115.436-87 e Nilda de Fátima Cardoso(documento anexo), com reserva, bilhete do voo AD6922 da empresa AZUL, localizador HFLMVN e relataram que adquiriram bilhetes para o trecho CNF/GRU/POA com partida prevista para às 11Hh10 e chegando no destino às 15h00. Contudo, ao se apresentarem no aeroporto CNF na data e às 9h25, para realizar o check-in no balcão e foram informados pelo atendente da AZUL que a compra realizada na madrugada do dia 18/04/2017 foi cancelada. Não houve nenhum aviso prévio e tão pouco uma explicação lógica, sendo que a compra foi realizada pelo mesmo titular do cartão, Sr. Wilson Wladimir de Alencar Mendes. Foi enviado pela empresa aérea em um primeiro e-mail, a compra com a pendência devido ao site estar com erro, na sequência o passageiro entrou em contato pelo telefone 4003-1118 e foi confirmado a compra no valor diferente do primeiro e-mail enviado pela empresa aérea. Os mesmos informaram que o primeiro valor enviado por e-mail, seria um valor qualquer, sem muita explicação, onde o passageiro realizou o pagamento conforme foi solicitado e assim encaminhado o e-mail do pagamento. Após 1 hora de conversa com atendente e supervisores, os mesmos foram relutantes e desrespeitosos com o passageiro, informando que o valor do bilhete seria outro valor, se quisesse, sem ao menos dar opção ao mesmo. As outras passageiras foram em outro voo comprado na empresa aérea TAM no voo às 11h35, pois não houve nenhum acordo pela AZUL.

12. De acordo com o relato do passageiro, teria ele cumprido todos os requisitos para o embarque, porém foi impedido pela empresa **AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.** Na ocasião do registro de manifestação, o passageiro apresentou sua documentação e de três outras pessoas (doc. SEI 0606652, 0606653 e 0606658). Como comprovante de compra, apresentou cópia de correspondência eletrônica e *print* de tela de tentativa de aquisição de passagem aérea junto à AZUL (doc. SEI 0606665 e 0606666). Por fim, foram apresentadas correspondências eletrônicas da reserva pendente de pagamento (doc. SEI 0606667) e da reserva com pagamento efetuado (doc. SEI 0606670), cujo localizador seria HFLMVN.

13. Observa-se que a manifestação relata quatro passageiros, contudo, a documentação apresentada pelo passageiro, do localizador HFLMVN, refere-se somente às passageiras **Adriane Carvalho de Alencar** e **Nilda de Fátima Cardoso**.

14. A fim de ser apurada a manifestação, foi gerado o Ofício nº 60 (doc SEI 0606620) e encaminhado à empresa aérea, com data de recebimento de 26/04/2017 (doc. SEI 0627358). Em resposta (doc. SEI 0645111), a companhia informou que:

"Consultando referido cadastro, constatou-se que foi efetuada em 18/04/2017 às 01h33, a

compra de duas passagens aéreas através do website da AZUL, referentes ao trecho de ida e volta entre Confins/MG (CNF) - Guarulhos/SP (GRU), com voo de ida previsto para o dia 18/04/2017 às 11h10, gerando o código de reserva "HFLMVN".

A compra foi efetuada no dia 18/04/2017 às 1h33 através do website da AZUL, mediante utilizando do cartão de crédito do Sr. Wilson Wladimir de Alencar Mendes, mediante cadastramento do comprador e de seu endereço eletrônico wilson@villefortconsulting.com, no montante de R\$ 821,64 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) e ainda a quantia de 8.400 (oito mil e quatrocentos) pontos do Programa de Fidelidade TudoAzul. As passagens foram adquiridas para terceiros, quais sejam, as Sras. Adriane Alencar e Nilda Cardoso.

Ressalte-se que para concretização de tal opção de pagamento é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, tal qual o número de inscrição no CPF/MF; (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança.

Ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à Administradora do Cartão de Crédito para identificar se o número do cartão fornecido é válido e se está regular. Sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao email cadastrado na ocasião da reserva.

Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de segurança contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de possível fraude nas compras realizadas. Ou seja, trata-se de procedimento minucioso cujo intuito consiste em propiciar ao cliente as facilidades de adquirir passagens aéreas por meio do website, de maneira segura e apta a evitar eventuais fraudes.

Assim, em 18/04/2017 às 05h40, 4h após a compra, foi verificada a divergência de dados entre o comprador, o cartão utilizado e as passageiras, sendo o pagamento reprovado e imediatamente reembolsado a administrado do cartão de crédito do titular, sendo certo que foi imediatamente encaminhado email ao endereço eletrônico cadastrado pelo Sr. Wilson, informando quanto a realização do estorno e solicitando que o mesmo comparecesse no check-in para efetuar a regularização da reserva, que até o momento restava suspensa.

(...)

Destaca-se que a AZUL sempre entra em contato prévio com seus passageiros a respeito de eventuais divergências, sendo certo que no caso em tela foi encaminhado email para que fosse providenciada a regularização do meio de pagamento, entretanto, diante da exígua antecedência entre o momento da compra da passagem (01h33 do dia 18/04/2017) e o horário do voo (11h10 do dia 18/04/2017) apesar do envio do email ao Sr. Wilson, o mesmo não visualizou, conforme assumiu em um dos contatos realizados com a AZUL.

15. A empresa ressaltou, ainda, que o voo 6922 foi operado regularmente e, em resumo, afirmou que "(i) a suspensão da reserva foi devidamente comunicada ao passageiro, sendo que o mesmo não apresentou nova forma de pagamento; bem como (ii) a tarifa contratada foi integralmente honrada e a AZUL manteve a reserva contratada até o momento do check-in; e ainda (iii) efetuou prontamente o reembolso do pagamento em que houve a suspeita de fraude."

16. Verificou-se, ainda, por meio dos dados colhidos em fiscalização, que não houve pagamento da compensação financeira, prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de Dezembro de 2016.

17. É o relatório.

DA DEFESA PRÉVIA

18. Em Defesa Prévia, a empresa alega que o presente Auto de Infração da manifestação registrada na ANAC no 20170006626, razão pela qual a AZUL foi notificada, através do Ofício no 60(SEI)/2017, a fim de esclarecer o motivo da suposta preterição, ocasião em que a AZUL apresentou a justificativa, demonstrando a realidade dos fatos e a correta conduta da AZUL;

19. - que todavia, na decisão proferida pelo Inspac, constou que houve a preterição dos passageiros, tendo em vista que a AZUL teria deixado de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, nos termos do artigo 24 da Resolução ANAC no 400/16 c/c artigo 302, III, alínea u da Lei nº 7.565/86;

20. - que primeiramente, conforme os esclarecimentos apresentados pela Autuada, **restou mais que demonstrado que não ocorreu a preterição, conforme consignado no processo administrativo;** (grifo da defesa)

21. - que o artigo 22 da Resolução em questão prevê que "a preterição será configurada quando o transportar deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado" e no presente caso a contratação do voo pretendido pelas passageiras estava viciada, eis que não houve validação do pagamento;

22. - que para a compra da passagem em questão, as passageiras utilizaram um cartão de crédito de terceiro o que ocasionou suspensão da compra para garantir a segurança das vendas on-line realizadas pela AZUL, inclusive ocorreu reembolso do valor integral pago pela passagem mediante crédito na fatura do cartão de crédito pagador, ou seja, a reserva não poderia ser considerada como confirmada, afinal, não houve validação do pagamento, conforme previsão no contrato de transporte aéreo da AZUL; (grifo da defesa)

23. Termos em que Pede deferimento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

24. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

DO RECURSO

25. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

26. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

27. Bem como o Artigo nº 38:

Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

28. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

29. Também alega suspeita de fraude quando da compra da passagem, haja vista que a empresa Recorrente possui um sistema antifraude, que analisa as reservas a cada compra. No presente caso, no momento da compra, o sistema antifraude foi alertado. O motivo que mais causou estranheza foi a divergência de dados entre o comprador, o cartão utilizado e o passageiro. Por tal razão, apesar da aprovação da transação de compra, por motivo de segurança, a AZUL imediatamente estornou o valor pago para a aquisição da passagem, a fim de que a reserva fosse confirmada e regularizada presencialmente, e diante da regularização da reserva o passageiro prosseguiu normalmente no voo contratado.

30. Pelo exposto, ao contrário do que restou consignado na fundamentação da r. decisão, tal prática jamais poderá ser caracterizada como preterição. Ora, havia assentos disponíveis na aeronave, sendo que o impedimento de embarque decorreu do não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato. Veja que a fundamentação da decisão foi embasada pelo fato da ausência de prova por parte da Recorrente do cometimento de fraude por parte do passageiro:

“Nessa esteira, para que o mérito da defesa prosperar, seria necessário demonstrar de forma clara e inequívoca o cometimento de fraude por parte do passageiro durante o processo de compra do bilhete aéreo para que a empresa aérea pudesse justificar, satisfatoriamente, o impedimento de embarque, situação essa que, repita-se, não restou comprovada nos autos. Nessa situação, o mero reembolso integral e imediato do valor pago pelo passageiro na compra do bilhete para o voo originalmente contratado 9076 do dia 25/07/2017 não descaracteriza a preterição de embarque para esse voo uma vez que tal procedimento constitui o mero cumprimento de demais dispositivos da norma. Tal cumprimento da norma apenas evita que a empresa venha a incorrer em novas infrações.”

31. Todavia, no presente caso realmente não foi comprovada fraude por parte do passageiro, mas não precisaria. O caso em tela trata-se de descumprimento contratual pelo passageiro.

32. Neste sentido, é previsto contratualmente que nos casos de pagamento do bilhete por cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação da reserva, a AZUL irá realizar uma avaliação cadastral do passageiro, podendo ocorrer a suspensão da reserva, até que outra forma de pagamento válida seja apresentada, veja:

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser “negativa”, tal reserva será automaticamente “suspensa” até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

33. Portanto, considerar a conduta da Recorrente como infração seria desconsiderar por completo o instrumento contratual celebrado entre as partes, o que jamais poderia ser admitido!

34. Em razão da segurança jurídica, mister se observar o princípio da pacta sunt servanda, a autonomia da vontade das partes em contratar, devendo o Estado apenas exercer o controle em relação a função social do contrato e eventuais ilegalidades.

35. Logo, a empresa não praticou nenhum ato de preterição. A AZUL prevê tal situação em seu contrato de transporte, o qual foi consultado e assentido pelo passageiro ao realizar a compra e, portanto, este tinha ciência da possível análise de fraude da sua compra. Se está no contrato que tal situação é um fator de suspensão do referido contrato de transporte, não há que se falar em bilhete adquirido e trecho originalmente contratado. Logo, não há materialidade a ser apurada nestes autos.

36. Vejam, a tipicidade a infração é a seguinte:

37. p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

38. Considerando que foi constatada uma suspeita de fraude e tal ocorrência é condição suspensiva do contrato de transporte, como claramente previsto no contrato da AZUL, não há que se falar em bilhete marcado, reserva confirmada ou descumprimento de contrato de transporte pela Recorrente. A AZUL na verdade só cumpriu o seu contrato de transporte.

39. Assim, tendo por base o princípio da legalidade, uma vez que a passagem estava suspensa, a infração pelo artigo 302, III, alínea p, do CBA não resta configurada.

40. Vejam, no próprio website da ANAC está claro que a preterição de embarque ocorre quando o passageiro tem seu embarque negado pela companhia aérea, quando cumprido todos os requisitos para o seu embarque. Como já dito acima, os requisitos não estavam cumpridos, a reserva não estava paga pelo passageiro, logo, não há que se falar em preterição de embarque. Portanto, tendo em vista a inexistência de preterição, consequentemente não há que se falar em dever de efetuar o pagamento da compensação financeira como exigida neste processo administrativo.

41. Diante do exposto, considerando que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, em conformidade com seu contrato de transporte não restam dúvidas sobre a necessidade de reforma total da r. decisão, tendo em vista que inexistiu infração. Logo, inexistente materialidade quanto a infração ora discutida, razão pela qual merece reforma para arquivar o auto de infração.

42. Ante o exposto, requer a Recorrente:
- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
 - b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 3218/2018, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;
 - c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.
43. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 29/04/2020.
44. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

45. **É o relato.**

PRELIMINARES

46. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

47. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

48. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz em seu Artigo 24, a obrigatoriedade de indenizar o passageiro no caso em questão:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

49. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

50. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

51. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

52. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

53. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

54. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

55. **Da alegação de não houve preterição confirmada:**

56. O argumento recursal é de que não teria, assim, ocorrido na infração e não poderia ser objeto de punição. Ora, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos

passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa.

57. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada.

58. Ademais, dentro da topografia normativa existem contextos distintos:

no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas;

no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do § 1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda;

no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de recomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

59. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → recomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → recomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

60. O feito demonstra que a recorrente impediu o passageiro ao embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição tendo em vista que não comprova, de forma objetiva, à luz do art. 36 da Lei nº 9784/99 c/c § 2º do art. 23 da Res. 400/2016, que estava amparada pela única excludente à prática de preterição prevista no art. § 1º do art. 23 da Res. nº 400/2016, qual seja, a comprovação de que o passageiro não embarcou no voo original porque assim o quis. A prática da recorrente, portanto, se adere aos dispositivos citados, pois, ainda, o passageiro não se considerou **voluntário** ao não embarque.

61. A preterição é caracterizada a partir do momento em que o passageiro com reserva confirmada deixa de ser transportado (Art. 22 resolução 400/2016).

62. A preterição não se materializa apenas quando o passageiro não for voluntário, mediante aceitação de compensações. O processo demonstra que não houve voluntariedade no caso. Ademais, a realocação é obrigação da empresa, uma vez configurada a preterição do passageiro.

63. O entendimento é exatamente o oposto, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional “preterição”, em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas recomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

64. Assim, não há que se falar que não houve preterição da passageira em questão.

65. **Da alegação de suspeita de fraude no cartão como fins de impedimento ao embarque:**

66. A alegação de que a discordância entre o nome descrito no cartão de crédito e do bilhete configurariam tentativa de fraude e não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato não

encontram respaldo junto à legislação aeronáutica aplicada ao caso e, nesse sentido já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – **Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré** – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pemoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

[grifo nosso]

67. Mesmo entendimento se aplica ao Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando da alegação de que a simples disparidade nominal entre portador do bilhete e do titular do cartão, ensejaria possibilidade de fraude e, conseqüente, impedimento de de embarque, sem demais indícios dessa acusação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. **ALEGADA SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA POR CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESGASTES QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços. Em seu recurso, a parte ré afirma que não houve falha na prestação dos serviços e que o cancelamento da reserva se deu em razão da suspeita de fraude quanto ao meio de pagamento da passagem, não se tratando, portanto, de recusa injustificada. Sustenta que a recorrida não comprovou ser a titular do cartão de crédito utilizado, razão pela qual não pôde viajar. Assevera que foi efetuado contato para obtenção de esclarecimentos acerca da reserva da recorrida, informando, inclusive, que a sua reserva estava pendente por suspeita de fraude, razão pela qual seria solicitado, no momento do embarque, a apresentação do cartão de crédito utilizado na compra. Por fim, insurge-se contra o valor da compensação pecuniária arbitrada, que afirma excessiva.

II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4370595-4370598). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 4370604).

III. **Compulsando detidamente os autos, verifica-se que é incontroversa a impossibilidade de embarque da parte autora em razão da alegada suspeita de fraude no meio de pagamento utilizado para a aquisição da passagem. Outrossim, a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar que informou a recorrida, com antecedência e de maneira clara, a necessidade de apresentação de qualquer documento além dos ordinariamente exigidos para o embarque de passageiros em viagem internacional. Houve, portanto, falha no dever de informação (CDC, art. 6.º, III).**

IV. Estabelece o art. 7.º, § 1.º da Resolução ANAC 141/2010 que "o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida". A disposição encontra-se em conformidade com os deveres de informação e proteção estatuídos no art. 6.º, III e VI da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. **Dever não observado no caso em testilha. Outrossim, o documento ID 4370572 evidencia que o valor correspondente à passagem aérea foi regularmente lançado na fatura de cartão de crédito da parte recorrida.**

V. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, com o malogro de viagem internacional programada, frustra a legítima expectativa do consumidor e é causa de dano moral, que deve ser compensado pelo fonecedor.

VI. De acordo com o sistema de responsabilidade estatuído pelo CDC, o fonecedor responde de maneira objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor por falha na prestação do serviço e, no caso em exame, não restou demonstrada qualquer causa excludente da responsabilidade (CDC, art. 14). Precedentes: Acórdão n.1072844, 07103147820178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1061825, 07021854520178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

VII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

VIII. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

X. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o *quantum* da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), além da ausência de

contrarrazões.

XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

68. Ainda nesse sentido, acerca do argumento de que não teria, assim, ocorrido a infração e não poderia ser objeto de punição a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca a preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à atuada.

69. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

70. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, pelo fato de deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

71. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

72. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica,

73. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

74. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/10/2018.

75. Assim, a infração se dera em 18/04/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

76. Assim dispunha Resolução vigente à época:

CAPÍTULO II

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

77. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer (Anexo III), item 35, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

78. **Das Circunstâncias Atenuantes**

79. I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não

incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

80. *In casu*, a Interessada **reconhece** a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, podendo usufruir de tal benefício, demonstrado em sede de Primeira Instância.

81. Por outro lado, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

82. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4325592) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de **manutenção** do valor da sanção.

83. **Das Circunstâncias Agravantes**

84. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

85. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, **para cada uma das ocorrências**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, para os passageiros ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR e NILDA DE FÁTIMA CARDOSO, infração capitulada no Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, perfazendo um total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4347132** e o código CRC **6734F54F**.

SEI nº 4347132



VOTO

PROCESSO: 00065.535037/2017-56

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho na íntegra o voto do relator, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **manter** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, nos seguintes termos:

1. que a empresa seja multada em **valor atenuado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela do **art. 43** da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 24** da Resolução n° 400 de 13/12/2016, combinado com o **art. 302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei n° 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira à passageira **ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR** no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução n° 400/2016;
2. que a empresa seja multada em **valor atenuado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela do **art. 43** da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 24** da Resolução n° 400 de 13/12/2016, combinado com o **art. 302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei n° 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira à passageira **NILDA DE FÁTIMA CARDOSO** no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução n° 400/2016.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351478** e o código CRC **BFC85786**.

SEI nº 4351478

VOTO

PROCESSO: 00065.535037/2017-56

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho na íntegra o voto do relator, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **manter** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, nos seguintes termos:

1. que a empresa seja multada em **valor atenuado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela do **art. 43** da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 24** da Resolução n° 400 de 13/12/2016, combinado com o **art. 302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei n° 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira à passageira **ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR** no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução n° 400/2016;
2. que a empresa seja multada em **valor atenuado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela do **art. 43** da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 24** da Resolução n° 400 de 13/12/2016, combinado com o **art. 302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei n° 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira à passageira **NILDA DE FÁTIMA CARDOSO** no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução n° 400/2016.
3. Isso posto, que a empresa seja multada pelo valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Portaria ANAC n° 0644/2016/DIRP



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4355667** e o código CRC **EDA7F7FB**.

SEI nº 4355667



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.535037/2017-56

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 003218/2018

Crédito de multa: 669226205

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, nos seguintes termos:

1. que a empresa seja multada em **valor atenuado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela do **art. 43** da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 24** da Resolução nº 400 de 13/12/2016, combinado com o **art. 302**, inciso **III**, alínea **“u”**, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira à passageira **ADRIANE CARVALHO DE ALENCAR** no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução nº 400/2016;

2. que a empresa seja multada em **valor atenuado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela do **art. 43** da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 24** da Resolução n° 400 de 13/12/2016, combinado com o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei n° 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira à passageira NILDA DE FÁTIMA CARDOSO no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução n° 400/2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/05/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365213** e o código CRC **0066467D**.